

NATHÁLIA CASSOLA ZUGAIBE

Valoração dos Indícios nas Decisões Penais

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Associado Dr. Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2019

NATHÁLIA CASSOLA ZUGAIBE

Valoração dos Indícios nas Decisões Penais

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual, sob orientação do Prof. Associado Dr. Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2019

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Zugaibe, Nathália Cassola

Valoração dos indícios nas decisões penais / Zugaibe, Nathália Cassola ; orientador Prof. Associado Dr. Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró -- São Paulo, 2019.
212p.

Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

1. Indícios. 2. Prova leve. 3. *Standard* probatório. 4. Critérios de valoração. I. Badaró, Prof. Dr. Gustavo Henrique Righi Ivahy, orient. II. Título.

A Banca Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação

Valoração dos Indícios nas Decisões Penais

elaborada por

NATHÁLIA CASSOLA ZUGAIBE

como requisito parcial para a obtenção do grau de

MESTRE EM DIREITO PROCESSUAL

BANCA EXAMINADORA:

*Aos meus pais, Vânia e Willian, por todo amor, pela
cumplicidade e pelas oportunidades, mas, sobretudo, por
acreditarem em mim.*

*À memória do meu avô Jorge, pela sua simplicidade,
sabedoria, e pelo realismo fantástico¹ das histórias de nossa
família contadas por ele.*

¹ Com qualidade superior ao de Calvino, García Márquez e de Borges.

AGRADECIMENTOS

É tarefa difícil a de retribuir, por meio de poucas linhas, o apoio que recebi em diversas ocasiões ao longo desses anos.

Agradeço, inicialmente, a Deus, por toda Sua bondade e misericórdia, e por jamais me abandonar durante esses anos de estudo.

Ao meu orientador, professor doutor Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, meu maior incentivador acadêmico desde os idos de 2012 (quando eu estava no 3º ano da graduação). Graças a ele iniciei os meus estudos e passei a me interessar pelo Processo Penal. O agradecimento ao professor se amplia na medida em que, anos depois, ele me aceitou, ainda que fosse recém-formada, como sua orientanda neste Programa de Pós-Graduação.

Às professoras do Departamento de Direito Processual, Marta Cristina Cury Saad Gimenes e Maria Thereza Rocha de Assis Moura, pelos valiosos apontamentos oferecidos na ocasião de minha banca de qualificação. Além delas, agradeço aos professores com quem tive o prazer de conviver nas disciplinas da Pós-Graduação: Antonio Magalhães Gomes Filho, José Raul Gavião de Almeida, Marcos Alexandre Coelho Zilli e Maurício Zanóide de Moraes.

Agradeço, ainda, a outros professores que fazem parte da minha história no Largo de São Francisco, e que no decorrer deste estudo me incentivaram e apoiaram, seja com uma palavra amiga, ou com um conselho: Ari Marcelo Solon (Departamento de Filosofia do Direito) e José Fernando Simão (Departamento de Direito Civil).

À Faculdade de Direito da *Georg-August-Universität Göttingen*, da Alemanha, que me permitiu o acesso à sua biblioteca e a obras imprescindíveis a este estudo durante o Curso de Verão de 2016 (promovido pelo CEDPAL e pelo Departamento de Direito Penal Estrangeiro).

A todos os amigos com que convivi nas aulas de Pós-Graduação, aqui representados por Anwar Mohamad Ali, Danyelle da Silva Galvão,

Giovani dos Santos Ravagnani, Hélio Peixoto Júnior, Victor Valarini e Vinicius Gomes de Vasconcellos.

Ao amigo e veterano Camyl Ourives Cruz (Turma 174), pelas nossas origens levantinas, pelo incentivo e pelos debates filosóficos que, de certo, influenciaram a elaboração deste estudo.

Também, aos amigos Gabriela Cristina Sarti (Turma 181) e ao Ernesto Gomes Esteves Neto (Turma 182), pelo apoio e pela ajuda conferidos a esta “caloura”.

Aos meus chefes, Promotores de Justiça do Grupo Especial de Delitos Econômicos (GEDEC) do MP/SP: Arthur Lemos Júnior, Luis Cláudio de Carvalho Valente, Marcelo Batlouni Mendroni, Roberto Anelli Bodini e Rodrigo Mansour Magalhães da Silveira. Agradeço por serem, cada um a seu modo, meus grandes incentivadores, e por me ensinarem, todos os dias, a fazer o que mais gosto.

Aos colegas do GEDEC, pelo apoio e pelas lutas diárias no combate infundável aos delitos econômicos.

À Ana Maria Zügel, pela ajuda nas correções gramaticais e na revisão textual, prestadas diretamente de Curitiba/PR.

À Patrícia Scolese, do CTC Cópias, pelo profissionalismo em todos os serviços prestados.

Às minhas tias, Elenira Aparecida Cassola (minha eterna professora) e Maria Águida Cassola (minha “mãe” em São Paulo/SP) e à minha prima, Maria Fernanda Cassola Lopes, por todo carinho e por compreenderem a minha ausência.

Por fim, gratidão mais uma vez aos meus pais, Vânia e Willian, pelo amor, pelas lições de resiliência e por terem me ensinado que qualquer sonho é possível. Obrigada por fundirem em mim o que há de melhor, do Oriente ao Ocidente.

A todos vocês, muito obrigada.

Arcadas, 8 de janeiro de 2019.

*“There is no such thing as absolute certainty,
but there is assurance sufficient for the purposes
of human life”². (John Stuart Mill)*

² Em tradução para a língua portuguesa: “Não há tal coisa como a certeza absoluta, mas há certeza suficiente para os propósitos da vida humana.” (MILL, John Stuart. *On liberty*. Kitchener, Ontário, Canadá: Batoche Book, 2001, p. 21. Disponível em: <<https://socserv.mcmaster.ca/econ/ugcm/3ll3/mill/liberty.pdf>>. Último acesso em: 21 jul. 2017).

ZUGAIBE, Nathália Cassola. *Valoração dos indícios nas decisões penais*. 212p. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo – USP. São Paulo, 2019.

RESUMO

A presente dissertação de mestrado tem por objetivo discorrer sobre a valoração dos indícios – no sentido de provas leves (*prova levior*) – no Processo Penal brasileiro. O estudo parte da análise terminológica da palavra “indício” e da constatação de que o vocábulo assume mais de um significado ao longo da persecução penal: o de prova indireta (ou prova circunstancial), descrita no art. 239 do Código de Processo Penal e que não será o foco da pesquisa (muito embora seja mencionada para fins didático-comparativos), e o de prova leve – objeto central do estudo e assunto pouco explorado no ordenamento jurídico brasileiro. Estabelecidas essas premissas, busca-se determinar critérios de valoração para essas provas leves que, na condição do que se denomina “*standards* rebaixados”, são utilizadas como parâmetro nas mais diversas decisões, seja na investigação ou no processo penal: para viabilidade da acusação (para recebimento da denúncia ou da queixa-crime), para a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, para a pronúncia e impronúncia, além de decisões constantes leis penais especiais. O estudo possui relevância porque, muito embora todas essas decisões requeiram *standards* probatórios considerados tênues, tais parâmetros rebaixados não se resumem a um só, havendo uma gradação que os diferencia em termos de probabilidade lógica. Sendo assim, tenta-se estabelecer a que parâmetro probatório (probabilidade simples ou prova clara e convincente) correspondem os indícios (provas leves) em cada uma dessas decisões, numa tentativa de colaborar para a compreensão dessa variação dos *standards* rebaixados, por vezes ignorada pela doutrina e pela jurisprudência, mas de verificação essencial para efetuar o controle das decisões judiciais.

Palavras-chave: Indícios. Provas leves. *Standard* probatório rebaixado. Critérios de valoração.

ZUGAIBE, Nathália Cassola. *Valoration of light evidences in criminal procedure*. 212p. Dissertation (Masters in Procedural Law) – Department of Process, Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo - USP. São Paulo, 2019.

ABSTRACT

This master's thesis aims to discuss the valuation of circumstantial evidences – in the sense of light evidences, in Brazilian penal process. The study starts from a terminological analysis of the term circumstantial evidences in the Brazilian penal process, in order the word assumes more than one meaning along the criminal prosecution: the meaning of indirect evidence (circumstantial evidence), described in art. 239 of the Code of Criminal Procedure – that will not be the focus of this thesis (much though be mentioned for didactic purposes comparative), and the meaning of light evidence – the central object of this research, unexplored subject in our legal order. Established these assumptions, we'll try to determine criteria of valuation for these initial evidentiary elements that, in condition of low Standards, used as parameter in various decisions, whether of investigation or criminal proceedings: to the prosecution's viability (to receive the complaint), for the decrement of actual or personal precautionary measures, for pronouncement and impronouncement, in addition to the various special criminal laws. The study is relevant, because all these decisions require *Standards* of evidence considered tenuous, and these low parameters are not just one; there is a gradation that differentiates them in terms of logical probability. Therefore, will try to establish to which probative parameter (simple probability or clear and convincing proof) correspond the indications of light evidence in each of these decisions, in attempt to collaborate understanding the variety of low Standards, sometimes ignored by doctrine and jurisprudence, but essential as controls of judicial decisions.

Key words: Circumstantial evidences. Light evidences. Low Standard of proof. Valuation criteria.

ZUGAIBE, Nathália Cassola. *Valutazione degli indizi nelle decisioni criminali*. 212p. Dissertazione (Master in Diritto Processuale) – Dipartimento di Processo, Facoltà di Giurisprudenza, Università di São Paulo, San Paolo - USP. San Paolo, 2019.

RIASSUNTO

La presente tesi di master oggettiva discutere la valutazione degli indizi – nel senso di prove leggere, nel processo penale brasiliano. Lo studio parte dell'analisi terminologica del termine "indizi", visto che è una parola che assume più di un significato nel indagine e nel processo penale: un primo senso di prova indiretta (circostanziali), descritto nell'art. 239 del código di procedura penale, e che non sarà propriamente oggetto centrale (però menzionato per scopi didattici-comparativi), e prova leggere – tema centrale di questa dissertazione, in virtù di essere tema poco esplorato nel nostro ordinamento giuridico. Stabiliti questi presupposti, ci proveremo determinare criteri di valutazione per questi elementi probatori iniziale che, nella condizione di *standard* basso, vengono utilizzati come parametro in varie decisioni, sia di indagini, sia di processo penale: per la redditività dell'accusa (per ricevere la denuncia), per il decremento delle misure precauzionali effettive o personali, per la pronuncia e l'impronuncia, e varie leggi criminale speciale. Lo studio c'è rilevanza perchè, non ostante sia *standard* considerato tenue, non è uno, cioè, c'è una gradazione che li differenzia in termine di probabilità logica. Quindi, cercheremo di stabilire a quale parametro probatorio (probabilità semplice, o prova chiara e convincente) corrispondono gli indizi (prove leggere) in ciascuno di questi decisioni, nel tentativo di collaborare a comprendere questa varietà di *Standard* basso, a volte ignorato dalla dottrina e giurisprudenza, però essenziale come controlli sulle decisioni giudiziarie.

Parole chiavi: Indizi. "Prove leggere". *Standard* probatorio basso. Criteri di valutazione.

LISTA DAS FIGURAS

Figura 1. Probabilidade lógica crescente – <i>standards</i>	32
Figura 2. Representação do uso da expressão “indícios”	63
Figura 3. Etapas para a consecução do crime de lavagem de dinheiro	138
Figura 4. Número de decisões penais lastreadas em indícios – 5ª Turma STJ	175
Figura 5. Número de decisões penais lastreadas em indícios – 6ª Turma STJ	176
Figura 6. Decisões penais lastreadas em indícios – 5ª e 6ª Turmas do STJ	176
Figura 7. Decisões penais lastreadas em indícios na 1ª Turma do STF	179
Figura 8. Decisões penais lastreadas em indícios na 2ª Turma do STF	179
Figura 9. Número de decisões penais lastreadas em indícios – Plenário do STF	180
Figura 10. Acórdãos lastreados em indícios na 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	181
Figura 11. Acórdãos lastreados em indícios na 6ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	182

LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Síntese do <i>standard</i> probatório das provas leves no CPP	156
Quadro 2. Síntese do <i>standard</i> probatório das provas leves na Legislação Especial.....	157
Quadro 3. Dados relevantes da utilização dos indícios no STJ	175
Quadro 4. Síntese dos indícios nas 5ª e 6ª Turmas do STJ	176
Quadro 5. Dados relevantes da utilização dos indícios no STF	178
Quadro 6. Síntese dos indícios no plenário do STF	179
Quadro 7. Utilização dos <i>standards</i> probatórios rebaixados – 5ª Câmara do TJ/SP	181
Quadro 8. Utilização dos <i>standards</i> probatórios rebaixados – 6ª Câmara do TJ/SP	182

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	25
I – Sobre a importância dos indícios	28
II – Dos objetivos do estudo	29
III – <i>Standards of proof</i>	30
CAPÍTULO 1 – CONCEITO DE INDÍCIO	35
1.1 SENTIDO USUAL	35
1.2 SENTIDO JURÍDICO	37
1.3 INDÍCIOS E EXPRESSÕES RELACIONADAS: DIFERENÇAS CONCEITUAIS	44
1.3.1 Indícios e presunções	44
1.3.2 Indícios e suspeitas	49
1.3.3 Indícios e contramotivos	53
1.3.4 Indícios e contraindícios (motivos infirmantes)	54
1.3.4.1 <i>Contraindícios e indícios negativos</i>	56
1.3.5 Indícios e álibis	57
1.3.5.1 <i>Conceito de álibi</i>	58
1.3.5.2 <i>Casos paradigmáticos envolvendo álibis</i>	59
CAPÍTULO 2 – DISTINÇÕES TERMINOLÓGICAS DE “INDÍCIOS” NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO (POLISSEMIA)	63
2.1 INTERPOSIÇÃO DE CONCEITOS: INDÍCIOS <i>VERSUS</i> PROVAS	63
2.1.1 Prova no sentido <i>lato sensu</i>	64
2.1.1.1 <i>Conceito de prova na doutrina estrangeira</i>	66
2.1.2 <i>Evidence, proof e circumstantial evidence</i>	68
2.1.3 Evidências no direito processual penal brasileiro: o que são?	71
2.2 INDÍCIO COMO PROVA INDIRETA (CIRCUNSTANCIAL)	75
2.3 INDÍCIO COMO PROVA LEVE	79
CAPÍTULO 3 – OS JUÍZOS SUCESSÓRIOS DE VALORAÇÃO DOS INDÍCIOS COMO PROVA LEVE NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	83
3.1 INDICIAMENTO E INDICIADO: CONCEITO	83
3.1.1 Grau de probabilidade para indiciar	86
3.1.2 Indiciado e suspeito: distinções terminológicas	86
3.1.3 Indiciado segundo a definição do Código de Processo Penal	88
3.1.4 Entendimento pessoal sobre o termo	89
3.1.4.1 <i>Fundamentação para o indiciamento</i>	90
3.1.4.2 <i>Indiciamento e parâmetros de valoração</i>	91
3.2 INDÍCIOS E ACUSAÇÃO	91
3.3 INDÍCIOS E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA	93

3.4	INDÍCIOS E JUSTA CAUSA	94
3.4.1	Justa causa para o indiciamento	96
3.4.2	Justa causa para ação penal	98
3.5	INDÍCIOS E ARQUIVAMENTO/DESARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO	102
3.6	INDÍCIOS E MEDIDAS CAUTELARES.....	103
3.6.1	Cautelares reais	105
3.6.1.1	<i>Sequestro de bens</i>	105
3.6.1.2	<i>Especialização e registro da hipoteca legal</i>	107
3.6.2	Indícios e cautelares pessoais	108
3.6.2.1	<i>Indícios de prisão em flagrante</i>	110
3.6.2.2	<i>Indícios e prisão preventiva</i>	114
3.6.2.3	<i>Indícios e prisão temporária</i>	119
3.7	INDÍCIOS NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	122
3.7.1	Indícios na decisão de pronúncia do réu	122
3.7.2	Indícios na decisão de impronúncia do réu	126
3.8	INDÍCIOS NA LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL	129
3.8.1	Lei de interceptações telefônicas (Lei nº 9.296/96)	130
3.8.2	Lei de lavagem de valores e indícios	133
3.8.2.1	<i>Indícios e infração penal antecedente</i>	137
3.8.2.2	<i>Indícios e crime de lavagem de dinheiro</i>	137
3.8.2.3	<i>Indícios e operações financeiras</i>	139
3.8.2.4	<i>Indícios e comunicações do COAF</i>	139
3.8.3	Lei do crime organizado e indícios	140
3.9	LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INDÍCIOS	143
CAPÍTULO 4 – SOBRE A POSSIBILIDADE DE UMA TEORIA GERAL DAS PROVAS LEVES: CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DOS INDÍCIOS		
		149
4.1	VALORAÇÃO PROBATÓRIA: CONCEITO	149
4.1.1	Valoração das provas (<i>lato sensu</i>)	151
4.1.2	Valoração dos indícios	152
4.1.2.1	<i>Valoração dos indícios, segundo art. 239 do CPP</i>	152
4.1.2.2	<i>Valoração dos indícios como provas leves</i>	153
4.1.3	Padrão de utilização das provas leves: é possível a criação de uma teoria geral?	154
4.1.3.1	<i>Legislação portuguesa: “fortes” indícios</i>	157
4.1.3.2	<i>Legislação italiana: gravidade, precisão e concordância</i>	161
4.1.4	Valoração de indícios no Brasil: busca de outros critérios	164
4.1.4.1	<i>Indício único vs. pluralidade de indícios</i>	165
4.1.4.2	<i>Indícios graves</i>	167
4.1.4.3	<i>Indícios precisos</i>	168

4.1.4.4 <i>Indícios concordantes</i>	170
4.2 NOSSO POSICIONAMENTO.....	171
4.2.1 Indícios (provas leves) na jurisprudência brasileira	172
4.2.1.1 <i>Decisões penais baseadas em indícios no STJ</i>	174
4.2.1.2 <i>Decisões penais baseadas em indícios no STF</i>	178
4.2.1.3 <i>Decisões baseadas em indícios no TJ/SP</i>	180
4.2.1.4 <i>Conclusões sobre os critérios utilizados pela jurisprudência</i>	183
4.3 INDÍCIOS NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (PL nº 8.045/2010).....	184
CONCLUSÕES	189
REFERÊNCIAS	195
ANEXOS	207

INTRODUÇÃO

O estudo dos indícios fascina pela sua interdisciplinaridade³. Interessam-se pela temática dos indícios não só aqueles que se debruçam sobre os estudos das Ciências Humanas Aplicadas, como o Direito, mas também estudiosos vinculados a outras áreas do conhecimento, como filósofos, matemáticos e estatísticos⁴.

Assim, subjacente a uma matéria aparentemente processual, há outras questões relacionadas à busca da verdade⁵, à filosofia e à epistemologia⁶, tornando a busca por um padrão na definição do que sejam os indícios uma tarefa árdua, a começar por essa interdisciplinaridade que os envolve, passando pela discussão

³ “*Antes de empezar quisiera advertir de que el enfoque de esta obra es eminentemente interdisciplinar, porque creo sinceramente que no se puede acometer la temática de este trabajo desde un único punto de vista. Y es que no debe olvidarse que la valoración de la prueba es una actividad que debe estar dominada por la lógica, pero que se ve condicionada por la psicología del pensamiento que describe la percepción judicial, así como por la sociología que desvela en entorno del juez. Por otra parte, la valoración de cualquier prueba no puede ignorar datos objetivos que ocasionalmente puedan ingresar en el proceso, como los provenientes de la estadística. Y, por último, debe señalarse muy claramente que la valoración de la prueba viene precedida y acompañada de un iter innegablemente jurídico, y cuyo resultado posee una transcendencia también jurídica que no es posible en absoluto ignorar y sobre la que creo innecesario extenderme, dada su obviedad.*” (NIEVA FENOLL, Jordi. *La valoración de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 25). Em consonância com o autor, entende-se que o tema da valoração probatória é claramente interdisciplinar, não obstante seu teor jurídico seja imprescindível e não possa ser ignorado. Ademais, o fato de haver interdisciplinaridade na valoração probatória não torna a percepção jurídica menos importante, mas sim a realça a partir da utilização de outras áreas de conhecimento.

⁴ Nesse sentido, aliás, assinala Laurence Jonathan Cohen sobre o interesse que as pessoas têm a respeito das provas: “*Most people, when they have grown out of the school-room, never encounter any proofs of mathematical theorems. But there is another kind of proof, in instances of which almost every adult takes an occasional interest. Indeed for some people proofs of this other kind turn out to be more important than anything else in their lives. I refer to proofs, or purported proofs, of particular facts in courts of law – the proofs without which justice would indeed be blind. Does the evidence prove that the fashionable physician murdered his elderly patients in order to expedite his receipt of their legacies? [...].*” (COHEN, Laurence Jonathan. *The probable and the provable*. Série Clarendon Library of Logic and Philosophy. Oxford: Clarendon Press, 1977, p. 1). No mesmo sentido, Giulio Ubertis, ao tratar da reconstrução fatural no processo penal, afirma que se pauta em mais de um critério: “*In proposito, si impone il bisogno di risolvere un problema di specifico rilievo, sia epistemologico che politico.*” (UBERTIS, Giulio. *Argomenti di Procedura Penale*. Milano: Giuffrè Editore, v. 3, 2011, p. 297).

⁵ Sobre verdade processual, ver: FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razon*. Teoría del garantismo penal. Prólogo de Norberto Bobbio. Madrid: Editorial Trotta, 1989, pp. 46-47.

⁶ Nesse sentido, K. B. Laskey et al. ressaltam o conceito de epistemologia: “*By contrast, epistemology is the study of knowledge: how agents come to know about things that exist. The ontologies we construct, the argument goes, should be about what is, not what might or might not be, or what agents can reasonably infer from available evidence.*” (K. B. LASKEY; D. A. SCHUM; P. C. G. COSTA; T. JANSSEN. *Ontology of Evidence*. The Volgenau School of Information Technology and Engineering. George Mason University, Estados Unidos, nov. 2008, p. 1. Disponível em: <<http://ceur-ws.org/Vol-440/Proceedings.pdf#page=20>>. Acesso em: 01 fev. 2017). Giulio Ubertis, ao tratar da reconstrução fatural no processo penal, lembra que esta se pauta em mais de um critério: “*In proposito, si impone il bisogno di risolvere un problema di specifico rilievo, sia epistemologico che politico.*” (UBERTIS, Giulio. *Argomenti di Procedura Penale*. Milano: Giuffrè, v. 3, 2011, p. 297).

sobre se seriam os indícios provas ou não. Dentro da delimitação temática jurídica, necessário traçar, ainda, a sua diferenciação como prova indireta ou como elemento de prova (começo de convicção ou, para outros, prova leve), cujas acepções aparecem no Direito Processual brasileiro⁷.

No presente estudo, para além de preceitos conceituais, não há como negar a existência de certo interesse epistemológico na pesquisa. Dessa forma, muito embora desde logo tenha-se a convicção de que a verdade⁸ plena seja inalcançável e jamais possa ser reconstruída, tem-se como um dos propósitos deste estudo estabelecer o que se entende por verdade inserida no processo penal e, mais ainda, o papel que os “indícios” – no sentido de *prova levior* – prestam na tentativa de sua reconstrução.

Nos últimos anos, os indícios passaram a fazer parte do jargão popular, das reportagens e conversas entre leigos. Em diversas ocasiões, jornalistas, leigos e juristas valem-se de expressões – quase sempre relacionadas aos escândalos envolvendo políticos brasileiros – relatando fatos que fazem menção aos indícios, tais como: “indícios de que alguém tenha recebido dinheiro ilícito”, “há indícios de que alguém tenha participado da negociação”. Tais expressões visam justificar os mais variados acontecimentos, mesmo que por “juristas amadores”.

Observa-se, todavia, que essa tendência de valorização dos indícios não foi acompanhada de estudos analíticos que propusessem explicar, em cada ocasião, o seu real significado em termos processuais: conceito, variações terminológicas e, tampouco, apresentaram algum tipo de teoria acerca da sua valoração.

Para além disso, muito embora os indícios sejam utilizados como *standards* probatórios rebaixados (provas leves), não há um estudo aprofundado sobre a gradação desses parâmetros ao longo dos juízos sucessórios em que são

⁷ Também no direito italiano, Giuseppe Saccone menciona a interdisciplinaridade envolvendo o tema dos indícios: “*Quello della <valutazione indiziaria> é um tema di stimolante ricerca speculativa che, nel toccare trasversalmente i molteplici ambiti del diritto processuale, implica il ricorso a categorie non solo normative, ma anche mutuata dalla logica, dalla scienza, dall’etica e dalla politica.*” (SACCONI, Giuseppe. *L’indizio ‘per la prova’ e l’indizio ‘cautelare’ nel processo penale*. Università Telematica Pegaso. Milano: Giuffrè, 2012, p. 7).

⁸ Conforme expõe Michele Taruffo, “[...] *el núcleo del problema no es, pues, preguntarse acerca de si el proceso debe o puede estar dirigido a la determinación de la verdad de los hechos, sino más bien establecer qué puede entenderse por verdad de los hechos en el ámbito del proceso y cuándo, em qué condiciones y mediante qué médios aquélla puede alcanzarse. Se trata, entonces, de un problema eminentemente epistemológico, ya que afecta a los caracteres y a las modalidades del conocimiento de un hecho, aunque sea em el ámbito de um contexto de experiência específico caracterizado por reglas y exigências institucionales particulares.*” (TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. Tradução de Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Editorial Trotta, 2002, p. 168).

utilizados. Não há, portanto, uma análise do *quantum* de provas leves, o que é necessário para a determinação de cada uma das decisões penais nelas baseadas, embora reste claro que essas *provas levior* não se adstrinjam a representar um único parâmetro probatório.

De modo diverso, aliás, nota-se a difusão do termo nos mais diversos meios de comunicação e, também, nos meios jurídicos, de maneira cada vez mais genérica e confusa, colocando em risco a credibilidade do uso dos indícios como lastro probatório inicial, inegavelmente importante para a tomada de decisão na esfera penal.

Desde logo, vale dizer que, ao contrário do que se poderia pensar, não se condena a utilização do vocábulo de maneira leiga, em reportagens, conversas de família ou discussões entre amigos sobre os mais diversos temas – dentre eles, inclusive, o processo penal. Há consciência de que o vocábulo “indício” se espalhou de modo irreversível para além do universo jurídico, tendo sido incorporado, também, no vocabulário de pessoas alheias ao Direito, as quais não têm obrigação em distinguir as diversas variantes com o que o termo sugere quando se trata de questões processuais penais.

Para aqueles que trabalham diuturnamente com o Direito, existe, todavia, uma enorme obrigação em precisar as diversas acepções para que a palavra seja inserida no ordenamento jurídico, explicitando, em cada caso, seu real significado num determinado contexto. Tal dificuldade por si só justifica a escolha do tema da “valoração dos indícios” no presente estudo.

Além disso, cabe expor a diferenciação existente entre esses *standards* probatórios rebaixados (relacionados à probabilidade) e que constam no ordenamento jurídico brasileiro, em comparação aos *standards* que exigem a prova além da dúvida razoável e que constam com maior clareza na lei Processual Penal⁹.

⁹ Nesse sentido, nota-se que para os casos de prova além da dúvida razoável, optou-se de maneira mais clara por estabelecer quais são os parâmetros necessários para a absolvição, consoante o que se encontra disposto no art. 386 do Código de Processo Penal: “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I – estar provada a inexistência do fato; II – não haver prova da existência do fato; III – não constituir o fato infração penal; IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu da pena; VII – não existir prova suficiente para a condenação [...]” (BRASIL. *Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Brasília: Diário Oficial de 24 out. 1941).

I – Sobre a importância dos indícios

Em se tratando da seara jurídica processual penal, impossível não lembrar que o desencadeamento das investigações se dá a partir da existência de indícios dos ilícitos cometidos. Ainda na fase pré-processual, os “indícios” de fatos jurídicos relevantes justificam a imposição de medidas cautelares na fase investigativa. No inquérito policial, muitas vezes, se depara com o ato de “indiciamento” do investigado que, conseqüentemente, recebe a denominação de “indiciado” – cujas palavras aparentemente possuem relação com a temática dos “indícios”, justificando a inserção do tema neste estudo.

Na fase processual propriamente dita, os “indícios” recebem importância em diversos momentos da persecução penal, seja nos requisitos mínimos para o recebimento da peça acusatória (denúncia ou queixa), ou na imposição de medidas cautelares – sejam elas de natureza pessoal ou real. No caso do procedimento do Tribunal do Júri, os indícios ganham destaque tanto para a pronúncia como para a impronúncia do acusado.

Ao tratar de leis penais especiais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, os “indícios” estão presentes em diversos momentos, e são importantes para o combate das novas formas de criminalidade como, por exemplo, na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98) e na Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/13).

Para além da legislação especial tem-se ainda a menção aos “indícios” na Lei nº 8.429/92, que trata da improbidade administrativa e, também, como parâmetro das medidas sancionadoras cabíveis, desta vez na seara cível. Em relação a essa lei, aliás, cabe uma observação pois, apesar da consciência da separação das esferas administrativa, civil e criminal no sistema processual penal brasileiro, ainda assim se julga relevante a verificação da relação entre os “indícios” nos atos de improbidade administrativa e eventual investigação penal conseqüente, requerimento de medidas cautelares ou, até mesmo condenação. Sendo assim, justifica-se o estudo – ainda que brevíssimo – sobre o sentido da expressão e a conseqüente valoração dos “indícios” na Lei de Improbidade Administrativa e eventual reflexo no Processo Penal.

Em todas as hipóteses descritas, os “indícios” aparecem não com o sentido de prova indireta (ou prova circunstancial), tradicionalmente explicado pela doutrina, mas sim no sentido de parâmetros probatórios rebaixados (*standards*

probatórios), com gradações obscuras de probabilidade lógica a partir dos critérios de “suficiência”, “veemência” e “razoabilidade” indiciária, dentre outros, que constam no texto legal. Surge, pois, a necessidade de “traduzir” tais *standards* rebaixados não em termos matemáticos ou métricos, mas sim em termos de “critérios de convencimento”.

II – Dos objetivos do estudo

A proposta deste estudo não se limita a apresentar as oportunidades em que os “indícios” aparecem como *standard* probatório no Código de Processo Penal nas diversas Legislações Especiais Penais, tampouco verificar se os “indícios” são tratados na legislação correlata de outros países.

Para além disto, tem-se o intuito de discutir o real significado jurídico de aptidão ou inaptidão de “indícios” – no sentido de elementos probatórios iniciais, lastro probatório prematuro – para a decretação das medidas de que o Processo Penal se vale ao tomar a espécie por parâmetro. Trata-se de uma tentativa de verificar a possibilidade de determinar os parâmetros e critérios para sua utilização, a qual não deve ser banalizada.

Isso porque, embora na defesa, acusação e julgador se valham, cada qual dentro de sua atribuição, qualificando os “indícios” como insuficientes, suficientes, veementes, dentre outras qualidades que lhe são atribuídas, não estabelecem maiores distinções ou aprofundamentos acerca do real parâmetro para que os “indícios” se tornem adequados para dar consecução a medidas ao longo da investigação ou durante o processo penal. A ausência de maior aprofundamento decorre da falta de sistematização doutrinária que existe em relação a esse tema, já que não se sabe se é possível traçar parâmetros de utilização dos “indícios” – lastro inicial de prova (prova leve) – ao longo do Processo Penal brasileiro.

Dessa forma, a espécie “indícios” é quase sempre utilizada de maneira automática, sem qualquer critério de valoração. Não há sequer consenso quanto à necessidade de utilização de “indícios” de maneira plural, tampouco o uso de um “indício” único para a determinação de certas medidas de caráter processual penal.

Nesse panorama, tem-se como finalidades deste estudo, a delimitação do real conceito probatório dos “indícios”, a averiguação da possibilidade de sistematização do uso de “indícios” como lastros probatórios iniciais, ou – como

alguns autores preferem denominar – prova semiplena, garantindo maior segurança jurídica em sua utilização e, por fim, a verificação de critérios de valoração.

III – *Standards of proof*

A análise da valoração dos indícios, desse modo, será feita a partir daquilo que o direito anglo-saxão denomina *standard of proof*¹⁰, cujo sentido é definido a partir das lições de Larry Laudan¹¹ como a especificação de um limiar mínimo para determinar a comprovação de uma hipótese, seja ela científica ou jurídica.

De maneira semelhante, Daniel González Lagier assim define o termo: “*El criterio que nos permite decir cuándo una prueba es concluyente, o suficiente para condenar, es lo que los teóricos de la prueba han llamado ‘estándar de prueba’*”¹².

Ao tratar do tema, Danilo Knijnik explica que existem diversos enfoques relacionados aos critérios de racionalidade e controle do livre convencimento, sendo um desses critérios sobressalentes: o dos denominados “critérios de decisão”, “*standards*” ou, ainda, os “modelos de constatação”. O autor usa, portanto, expressões diversas para tratar do mesmo tema¹³.

Em se tratando de hipóteses jurídicas, inúmeros são os autores que formularam teorias probatórias a respeito do tema. Quase a totalidade, porém, diz respeito aos *standards*¹⁴ que beiram à certeza, isto é, da prova além da dúvida

¹⁰ Na tradução do termo para o português, pode-se fazer referência a uma tradução livre de “parâmetro probatório”. Tem-se, todavia, preferência por utilizá-la do modo como aparece na *Common Law*, isto é, como “*standard of proof*”, ou, em último caso, como “*standard probatório*”.

¹¹ “*Let us begin by getting clear, in a general way, about what a standard of proof is and how it works. Basically, whether in the law or elsewhere, a standard of proof (SoP) specifies a minimum threshold for asserting as proven some hypothesis.*” (LAUDAN, Larry. *Truth, error and criminal law: an essay in legal epistemology*. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 64).

¹² GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. Presunción de inocencia, verdad y objetividad. In: *Prueba y razonamiento probatorio en Derecho – Debates sobre abducción*. Colección Filosofía, Derecho y Sociedad. Granada: Comares, 2014, p. 109.

¹³ “Naturalmente, há diversos enfoques a partir dos quais se pode submeter o princípio do livre convencimento a critérios de racionalidade e controle. Um deles, porém, sobressai em importância jurídica. Trata-se dos chamados ‘critérios de decisão’, ‘*standards*’ ou em atenção ao direito comparado, os ‘modelos de constatação dos fatos’.” (KNIJNIK, Danilo. *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 17).

¹⁴ A respeito da utilização da expressão, Antonio Magalhães Gomes Filho explica que o termo *standard* é proveniente do direito anglo-saxão e destinado a “designar critérios jurídicos indefinidos que permitem a aferição de certas condutas à luz das circunstâncias do caso, como, por exemplo, *reasonable care, due diligence, the care of the reasonable man, the prudent trustee, etc.*” (GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 141).

razoável¹⁵. Variadas são as teorias acerca do tema na tentativa de desvendar o seu real significado¹⁶, confrontando-o com a possibilidade de obter a busca da certeza, apesar da impossibilidade de sua obtenção.

A variedade das teorias que versam sobre a “prova além da dúvida razoável” decorre da visibilidade dos parâmetros probatórios construídos a partir desses modelos, os quais se valem de probabilidades altas na tomada das decisões. As hipóteses que requerem um *standard* probatório elevado são mais evidentes, quase sempre relacionadas à prova de materialidade delitiva (comprovação da existência do crime) e às decisões finais em geral (em que deve estar comprovada a materialidade e a autoria delitivas).

No que diz respeito às provas leves, nada é tão claro assim, motivo pelo qual é preciso analisar a que probabilidade lógica¹⁷ correspondem os *standards* rebaixados variados que aparecem ao longo dos diversos juízos sucessórios de prova no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir de expressões como “indícios suficientes”, “indícios veementes”, “fundadas razões”, dentre outras.

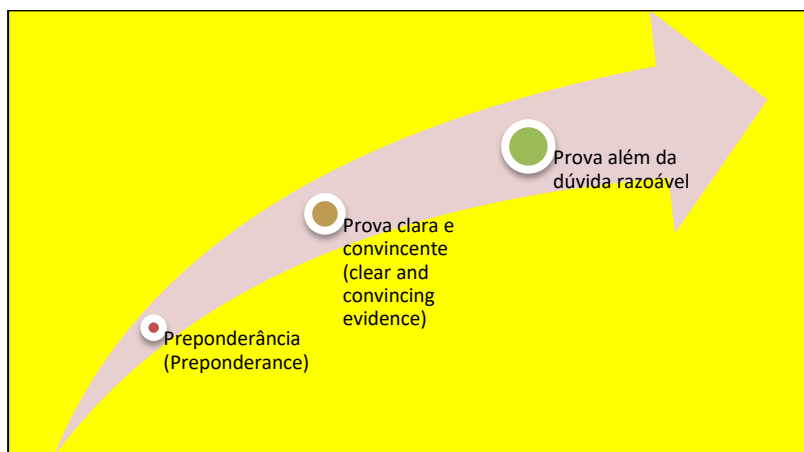
¹⁵ “Mais do que uma questão heurística, a definição de um *standard* de prova é uma questão axiológica, cuja definição não precisa levar em conta, necessariamente, a busca pelo critério melhor para maximizar os acertos do juízo de fato ou, o que seria o reverso da medalha, reduzir o erro. Ao contrário, no processo penal, a adoção de um elevado *standard* de prova, normalmente identificado com a expressão ‘além de qualquer dúvida razoável’, é claramente uma escolha política. Isso porque, quer-se deliberadamente privilegiar a manutenção do estado de inocência e, em última análise, a liberdade.” (BADARÓ, Gustavo Henrique. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre, v. 4, n° 1, jan./abr. 2018a, pp. 71-72).

¹⁶ “O emprego dos modelos de constatação ou *standards* permite que se traga ao debate, regrado e inteligível, critérios decisoriais importantes (p. ex., o optar do juiz por um indício ou outro, o entender subjetivamente insuficiente da prova produzida, o pretender a parte a prevalência de determinada interpretação ou inferência, etc.), que, até então, não possuíam um código comum e, de certo modo, ficavam à margem de uma decisão crítica.” (KNIJNIK, Danilo. Os *standards* do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, n° 353, jan./fev. 2001, pp. 15-51, p. 29).

¹⁷ No que diz respeito à probabilidade lógica, esta pode ser sintetizada como um conceito de probabilidade que não é relacionado à probabilidade matemática, estatística, estabelecida em termos pascalinos, mas sim à análise da probabilidade efetuada a partir de dados qualitativos, da solidez da afirmação. Nesses termos explica Laurence Jonathan Cohen ao tratar das provas nos tribunais: “*The object of the presente book is both to establish the existence of paradoxes, and also describe a non-Pascalian concept of probability in terms of which one can analyse the structure of forensic proof without giving rise to such typical signs of teoretical misfit. Neither the complementational principal for negation nor the multiplicative principle for conjunction applies to the central core of any forensic proof in the Anglo-American legal-system.*” (COHEN, Laurence Jonathan. *The probable and the provable*. Claredon Library of Logic and Philosophy. Oxford, Reino Unido, 1977, p. 2).

Com efeito, o ponto de partida é a análise do que Laurence Jonathan Cohen denomina “probabilidade lógica” na utilização desses *standards* rebaixados¹⁸, entendido como a gradação de preponderância – “*preponderance*” e prova clara e convincente – “*clear and convincing evidence*”, a exemplo dos ensinamentos constantes no direito anglo-saxão¹⁹.

Figura 1. Probabilidade lógica crescente – *standards*



Fonte: elaboração própria (2018).

Munidos desses conceitos – que auxiliarão na identificação e na compreensão dos parâmetros probatórios rebaixados – passa-se a realizar uma análise da valoração dos indícios (no sentido de provas leves) – foco do estudo – em variadas decisões penais em que consta a espécie. Para tanto, o texto segue a sistematização descrita na sequência.

¹⁸ O “*standard of proof*”, denominado “*beyond reasonable doubt*” não interessa a este estudo, dado que representa a prova além da dúvida razoável, isto é, parâmetro probatório elevado.

¹⁹ “*Legal factfinding, like most real life decision-making, involves decision under uncertainty. Consequently, the legal system has adopted a set of decision rules to instruct judges and jurors how to decide cases in the face of uncertainty. These rules are collectively known as the burden of proof. They include the wellknown requirement that all accusations against the defendant in criminal cases be proven ‘beyond a reasonable doubt’. For defenses that an otherwise guilty defendant may raise, the rules often require proof by a ‘preponderance of the evidence’ or proof by ‘clear and convincing evidence’.*” (STEIN, Alex; ALLEN, Ronald J. Evidence, probability and burden of proof. *Arizona Law Review*, n° 54, abr. 2013, p. 1). Sobre o significado de cada um desses “*standards of proof*”, também explica Larry Laudan: “*Of course, it is not easy to see how to construct a graded scale of standards of conviction that might be mapped onto a scale of criminal severity. Essentially, the U.S. court system officially recognizes only three standards of proof: BARD, proof by the preponderance of the evidence (hereinafter, POE), and proof by clear and convincing evidence (hereinafter, CACE). If courts were disposed to think of standards of proof as probabilities (which they are not), you could imagine at least in principle having a graded series of probabilities associated with increasingly serious crimes, perhaps reserving BARD for only the most serious.*” (LAUDAN, Larry. Op. cit., 2006, p. 56).

No **Capítulo 1** faz-se uma explanação sobre o conceito de indício, que compreende tanto a concepção usual como a jurídica. Para melhor compreensão dos demais capítulos será exposta a diferenciação entre indícios, presunções e suspeitas. Da mesma forma, faz-se uma comparação dos indícios em relação aos contraindícios, bem como demais espécies recorrentes em matéria probatória: os motivos infirmantes e álibis. A intenção desse capítulo, para além da conceituação do termo aqui estudado, é a de diferenciar os indícios de outros termos que, por vezes, são confundidos e erroneamente utilizados como sinônimos, cujo fato interfere nas decisões baseadas em lastros indiciários.

No **Capítulo 2** objetiva-se realizar a distinção terminológica do sentido probatório atribuído aos “indícios”, tanto no ordenamento brasileiro como em outros países. Dessa forma, a discussão inicial está centrada no confronto entre “indícios” e “provas” – estas últimas compreendidas em sua acepção geral, *lato sensu*. A questão é: quando se fala em “indícios” sempre está se referindo ao meio de prova descrito no art. 239 do Código de Processo Penal? A resposta é negativa, pois a expressão pode ser utilizada no sentido de prova leve, juízo superficial ou provisório acerca de determinado fato. Essa distinção é identificada ao discorrer sobre as hipóteses que se referem à prova robusta – mas indireta, e quando a legislação indica os indícios no sentido de lastro probatório inicial.

No **Capítulo 3** trata-se dos juízos sucessórios que constam no Código de Processo Penal brasileiro. Assim, conforme se verá, os “indícios” apontados como lastro inicial de prova aparecem em diversas ocasiões, a saber: no recebimento da denúncia, na decretação de medidas cautelares – reais ou pessoais, no Tribunal de Júri – nos requisitos ali constantes que se referem à pronúncia e à impronúncia, não se restringindo, porém, a essas situações. Importante, também, o estudo de algumas leis especiais sobre o tema, a saber: a Lei das Interceptações Telefônicas (Lei nº 9.296/96), a Lei de Lavagem de Valores (Lei nº 9.613/98) e também a Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/13). Por fim, estuda-se o sentido da expressão “indícios” que consta da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). Embora não tenha caráter processual penal, esta legislação possui decisões baseadas em indícios que repercutem na esfera penal.

Por fim, no **Capítulo 4** analisa-se a possibilidade de traçar uma teoria geral da prova por indícios com o estabelecimento de critérios de admissibilidade e valoração das provas leves. Apesar de se verificar a ausência de uma teoria

específica acerca dos indícios utilizados como tal, há possibilidade de adoção de critérios já formulados pelo Direito Comparado. Verifica-se, também, o modo como a jurisprudência vem justificando a utilização de indícios (no sentido de prova levior) para justificar as decisões que utilizam a espécie como parâmetro probatório. Ao final, tem-se a intenção de analisar a perspectiva que o tema possui a partir das modificações que constam no PL 8045, ainda em trâmite, e que trata do novo Código de Processo Penal.

CONCLUSÕES

Tendo em vista as análises realizadas no decorrer do presente estudo, pode-se extrair as seguintes conclusões:

1. O conceito de “indícios” abrange dois sentidos: o primeiro deles é usual; o segundo sentido, por sua vez, é jurídico.
2. O uso da palavra tem sido cada vez mais recorrente, seja na linguagem cotidiana, jornalística ou jurídica, não se distinguindo, por vezes, o sentido usual do sentido jurídico.
3. Ao descrever o sentido jurídico de “indícios”, antes de tudo é necessário estabelecer uma diferenciação da espécie em relação a outros conceitos, dentre os quais: presunções, suspeitas, contramotivos, contraindícios e álibis.
4. A partir de então há necessidade de verificar a relação entre o conceito de indícios e o conceito de provas, dentro do Processo Penal.
5. A definição do que sejam “provas” é polissêmica no Direito brasileiro, tendo os seguintes significados: meio de prova, elemento de prova e método probatório. Essa mesma constatação pode ser feita em outros ordenamentos jurídicos de matriz romano-germânica, a exemplo do italiano.
6. Ao analisar as provas no sistema da *Common Law*, constatou-se que não há correspondência de termos na medida em que há utilização de expressões diferentes: *evidences* e *proof* – que se referem, respectivamente, a elemento de prova, prova material (fonte de prova real) e resultado probatório.
7. No Brasil, os indícios são compreendidos como provas, muito embora esse sentido não seja exatamente coincidente já que se trata, em verdade, de elemento material que demonstra um fato que permite a inferência de outro fato.
8. Na compreensão do que sejam provas, no contexto jurídico os “indícios” possuem mais de um significado.
9. O primeiro sentido é o de prova indiciária (prova indireta ou prova circunstancial), prevista no art. 239 do Código de Processo Penal. Trata-se, contudo, de sentido que pouco interessa a este estudo.

10. O segundo sentido é o que interessa a este estudo – de prova leve, lastro probatório inicial – que não encontra previsão específica acerca de sua definição, natureza e valoração, mas é utilizado ao longo de toda a investigação e persecução penal como *standard* probatório rebaixado, sendo suficiente para viabilizar decisões penais.
11. O indício no sentido de *standard* probatório rebaixado é utilizado como critério para diversas decisões penais, dentre as quais pode-se citar o indiciamento, o recebimento da denúncia ou da queixa, medidas cautelares reais ou pessoais, bem como as relativas à decisão de pronúncia ou impronúncia no procedimento do Tribunal do Júri.
12. Na Legislação Penal Especial mais relevante e que tem tomado maior repercussão, os indícios – no sentido de lastro probatório inicial – também são utilizados como *standard* probatório nas seguintes leis: Lei das Interceptações Telefônicas (Lei n° 9.296/96), Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n° 9.613/98) e Lei do Crime Organizado (Lei n° 12.850/13).
13. Para além da Legislação Penal Especial, foi possível constatar que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n° 8.429/92) – com notáveis reflexos processuais penais – também se pautou em indícios (provas leves) como espécies necessárias para calcar as suas decisões, dentre elas a que define a indisponibilidade dos bens. A Lei n° 8.492/92, por sua vez, foi notoriamente influenciada pelo procedimento especial de crime de responsabilidade dos funcionários públicos, que consta no art. 513 do CPP.
14. Analisadas essas situações, foi possível constatar que os indícios (no sentido de provas leves) são utilizados como parâmetro probatório para as mais diversas decisões penais, mas em nenhuma delas foi estabelecida, com clareza, a forma como se dará a sua valoração.
15. A ausência da definição de parâmetros de valoração para os indícios – a partir dos *standards of proof* provenientes da *Common Law* – faz com que a espécie seja utilizada sem critérios, gerando insegurança jurídica, além de conferir pouca credibilidade como espécie probatória.
16. A elaboração de um critério quantitativo (probabilístico) é impossível de ser implementado, dado que a certeza não pode ser quantificada

matematicamente em termos jurídicos. A partir deste estudo, entretanto, foi possível estabelecer critérios qualitativos para as espécies indiciárias.

17. Assim, muito embora nem o legislador e nem a doutrina brasileira tenham implementado critérios para as *provas leves*, encontrou-se no Direito estrangeiro, hipóteses que auxiliam no caminho a ser percorrido para a valoração dos indícios, de uma forma geral, no Processo Penal.
18. Os critérios de *standards of proofs* do Direito anglo-saxão podem ser transpostos para o Direito brasileiro a partir de suas gradações de probabilidade lógica – *preponderance and clear and convincing evidence*, utilizáveis para esclarecer o que sejam indícios “suficientes”, “veementes” ou “razoáveis” nas diversas hipóteses do CPP e da Legislação Especial que utilizam as provas leves;
19. A análise desses modelos de constatação deve ser feita uma a uma nas decisões existentes no Código de Processo Penal e na Legislação Penal Especial que utilizam os indícios no sentido de provas leves;
20. Os Tribunais Superiores não estabelecem de maneira clara os critérios de utilização dos indícios. Limitam-se a reproduzir, como requisitos das espécies indiciárias, os adjetivos que aparecem no Código de Processo Penal;
21. Compreende-se que a valoração dos indícios enquanto critério de decisão consistente num *standard* de prova rebaixado, deve ser realizado com base na probabilidade lógica – probabilidade razoável ou alta probabilidade, e não necessariamente na verificação da gravidade, precisão e concordância dos indícios, que são essencialmente elementos de valoração dos indícios no outro sentido, isto é, de prova direta a que se refere o art. 239 do CPP;
22. A gravidade dos indícios – no sentido de provas leves – eventualmente pode se prestar a critério de valoração dos indícios como provas leves, especialmente quando se referir ao *standard* probatório rebaixado que remete aos casos em que há prova clara e convincente (*clear and convincing evidence*). Nesse caso, a gravidade indiciária deve estar presente;
23. A pluralidade dos indícios (provas leves) não é necessária e nem exigível. Desse modo, uma prova leve única já se mostra suficiente para embasar as decisões penais que requerem indícios. O quantitativo da espécie não é fator

a ser levado em conta, mas sim o *quantum* de *standard* probatório que essa espécie representa – se é suficiente ou não para a decisão a que faz alusão.

24. A precisão indiciária não é qualificativa necessário para a valoração dos indícios como provas leves, dado que a certidão e exatidão probatória não é requisito que se deva exigir dessa espécie – *standard* probatório rebaixado. Faz-se imprescindível, todavia, para os casos em que os indícios são utilizados nas decisões penais finais (nos termos do art. 239 do CPP), sendo que sem essa qualidade não se pode obter o que se denomina “prova além da dúvida razoável”.

25. Da mesma forma, entende-se que a concordância indiciária não seja requisito indispensável (até porque se aceita um único indício como prova leve), muito embora seja desejável. Esse qualificativo, porém, é necessário para os indícios no sentido do art. 239 do CPP, que exige um lastro probatório robusto, ainda que indireto;

Por fim, analisou-se, ainda, as perspectivas da matéria indiciária contidas no projeto de novo Código de Processo Penal:

- No Projeto de Lei (PL 8.045/10) há previsão de um dispositivo legal que determina que a condenação pode ser calcada exclusivamente em indícios desde que estes sejam graves, precisos e concordantes. Observa-se, portanto, uma clara transposição das previsões que constam do Direito italiano para o Direito brasileiro (art. 168 do projeto de novo Código de Processo Penal), cuja previsão em nada se relaciona aos *standards* de prova leve, mas sim a requisitos atinentes a indícios como provas indiretas;
- Consta, também, a previsão sobre a utilidade dos indícios, no art. 189, parágrafos 1º e 2º do mencionado PL nº 8.045/10 (projeto de novo Código de Processo Penal), bem como a tentativa de definir o que sejam os indícios;
- Outras previsões (arts. 555 e 559), ambas do aludido projeto, fazem menção aos indícios como *standard* rebaixado e sua utilização de maneira geral;
- No PL nº 8.045/10 houve a supressão do que atualmente consta do art. 239 do CPP;

- O projeto não se preocupou em distinguir de maneira clara as oportunidades em que a palavra “indícios” é utilizada como prova leve, inicial, de modo que permanecerá a ausência de diferenciação terminológica desse termo;
- Compreende-se que essa diferenciação – entre indícios tidos como prova leve, ou indícios como prova indireta – deveria ter sido efetuada de maneira mais clara possível, dando finalmente fim a essa ambiguidade;
- Outra diferenciação que deixou de ser mencionada no PL n° 8.045/10 diz respeito aos critérios de valoração das espécies indiciárias: pluralidade, gravidade, precisão e concordância que, conforme se defendeu, mostram-se diferentes para as duas espécies indiciárias.
- Por fim, nota-se que nem sequer se cogitou a adoção de uma teoria que delimitasse melhor a gradação de *standards* rebaixados existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da teoria dos *standards of proof*, utilizada e transposta com algumas adaptações.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Roque de Brito. *Dos indícios no processo penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- AMBOS, Kai. *Treatise on International Criminal Law*. International Criminal Procedure. Oxford University Press, v. III, 2013.
- AMODIO, Ennio. Libero convincimento e tassatività dei mezzi di prova: un approccio comparativo. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*. Nuova serie. Anno XLII, Milano: Giuffrè, 1999.
- ANTUNES, Maria João. *Direito processual penal*. Coimbra: Almedina, 2016.
- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- ARMENTA DEU, Teresa. *Lecciones de Derecho Procesal Penal*. 4. ed. Madrid: Marcial Pons, 2009.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Ônus da prova no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- _____. O alibi do acusado e o “*in dubio pro reo*” no acórdão da APN 470/MG. *Doutrinas essenciais – Direito Penal e Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. VI, 2013.
- _____. Da impronúncia e o *ne bis in idem*. In: SILVEIRA, Renato de Melo Jorge; RASSI, João Daniel (Orgs.). *Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho*. São Paulo: LiberArs, 2014.
- _____; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/98, com alterações da Lei nº 12.683/12*. Prefácio de Maria Thereza Rocha de Assis Moura. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- _____. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre, v. 4, nº 1, jan./abr. 2018a.
- _____. *Processo Penal*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018b.
- BANCO DO BRASIL. *Conheça o que é e como ocorre a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo*. Disponível em: <[https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-seguranca/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-a-corrupcao/conheca-o-que-e-e-como-ocorre-a-lavagem-de-dinheiro-e-o-financiamento-do-terrorismo#/>](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-seguranca/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-a-corrupcao/conheca-o-que-e-e-como-ocorre-a-lavagem-de-dinheiro-e-o-financiamento-do-terrorismo#/). Acesso em: 20 nov. 2018.

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Prisão cautelar*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Prueba y verdad en el derecho*. Prólogo de Michele Taruffo. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2005.

_____. *La valoración racional de la prueba*. Prólogo de Larry Laudan. Madrid: Marcial Pons, 2007.

BENTHAN, Jeremy. *Tratado de las pruebas judiciales*. Tradução de Manuel Ossorio Florit. Buenos Aires: Librería El Foro, 2003.

BONETTI, Michele. *Gli indizi nel nuovo processo penale*. L'indice penale. Padova, v. 23, n° 2, maio-ago. 1989.

BONFIM, Edilson Mougenot; BONFIM, Marcia Monassi Mougenot. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. *Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Brasília: Diário Oficial de 24 out. 1941.

_____. *Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Institui o Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 6 maio 2018.

_____. *Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. *Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996*. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017

_____. *Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. *Lei n° 11.719, de 20 de junho de 2008*. Altera dispositivos do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. *Projeto de Lei nº 8.045, de 2010*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1668776&filename=Tramitacao-PL+8045/2010>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. *Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013*. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso em: 4 jun. 2017.

_____. *Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. *Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR*. Curitiba, 2016. Disponível em: <http://estaticog1.globo.com/2017/07/12/sentenca_lula.pdf>. Acesso em: 06 maio 2018.

BUENO, Francisco da Silveira. *Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa*. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1963.

BUZZELLI, Silvia. I gravi indizi di colpevolezza nel sistema delle misure cautelari tra probabilità e certezza. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, v. 38, 1995.

CALAMANDREI, Oiero. Verità e verosimiglianza nel processo civile. *Rivista di Diritto Processuale*. Italia: CEDAM, 1955.

CÂMARA LEAL, António Luíz da. *Comentários ao Código de Processo Penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. II, 1942.

_____. *Comentários ao Código de Processo Penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. III, 1942.

CARNELUTTI, Francesco. *Lecciones sobre el proceso penal*. Traducción de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América. Bosch y Cía. Editores, 1950.

_____. *Principios del proceso penal*. Traducción de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires, Argentina: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1971.

CIRIGLIANO, Raphael. *Prova civil*. Legislação, doutrina, jurisprudência. Adaptação de Mauro Fitchner Pereira. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

COELHO, Walter. *Prova indiciária em matéria criminal*. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público/Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996.

COHEN, Laurence Jonathan. *The probable and the provable*. Claredon Library of Logic and Philosophy. Oxford, Reino Unido, 1977.

CÓRDON AGUILLAR, Julio César. *Prueba indiciaria y presunción de inocencia en el proceso penal*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Salamanca, Salamanca, 2011, p. 95, Disponível em: <https://gredos.usal.es/jspui/bitstream/10366/110651/1/DDAFP_Cordon_Aguilar_JC_PruebaIniciaria.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2017.

CRUZ, Rogério Schietti. *Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. *As lógicas das provas no processo: prova direta, indícios e presunções*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

DELLEPIANE, Antonio. *Nova teoria da prova*. Tradução de Erico Maciel. Campinas, SP: Minelli, 2004.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*. São Paulo: Renovar, 1998.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal*. Portugal: Coimbra Editora, v. I, 1984.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DICIONÁRIO CALDAS AULETE DIGITAL. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/>>. Último acesso em: 17 nov. 2018.

DICIONÁRIO MICHAELIS ONLINE. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/>. Acesso em: 24 mar. 2018.

DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA. Portugal, 2008-2013. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/ind%C3%ADcios>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal brasileiro anotado*. 2. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1944, v. 1.

_____. *Código de Processo Penal brasileiro anotado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, v. 2, 1965.

FARIA, Bento de. *Código de Processo Penal (Decreto-Lei n° 3.689, de outubro de 1941)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, v. II, arts. 251 a 667, 1960.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razon*. Teoría del garantismo penal. Prólogo de Norberto Bobbio. Madrid: Editorial Trotta, 1989.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FIGUEIREDO, Marcelo. *Proibidade administrativa – comentários à Lei 8.492/92 e legislação complementar*. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

FRANCO, Ary Azevedo. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, v. 2, 1943.

GARCIA, Basileu. *Comentários ao Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1945.

GARCÍA, Javier Hernández. *99 cuestiones básicas sobre la prueba en el proceso penal*. Colección Manuales de Formación Continuada. Ed. Consejo General del Poder Judicial, 2009.

GARCÍA, Juan Carlos Cabañas. *La valoración de las pruebas y su control en el proceso civil*. Estudio Dogmático y Jurisprudencial. Madrid, Espanha: Trivium, 1992.

GARDNER, Thomas J.; ANDERSON, Terry M. *Criminal evidences: principles and cases*. 8. ed. Boston, EUA: Cengage Learning, 2012

GASCÓN ABELLÁN, Marina. *Los hechos en el derecho*. Bases argumentales de la prueba. 3. ed. Marcial Pons, 2010.

GIANTURCO, Vito. *La prova indiziaria*. Milano: Giuffrè, 1958.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Presunção de inocência e prisão cautelar*. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. *A motivação das decisões penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (Orgs.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

_____. Medidas cautelares e princípios constitucionais – Comentários ao art. 282 do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011. In: FERNANDES, Og. (Coord.).

Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei n. 12.403/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro. In: *Direito penal e processo penal: processo penal I.* São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 6, 2015.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. *Interceptação telefônica.* Comentários à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Márcio Schlee. *A prova indiciária no crime de homicídio: lógica, probabilidade e inferência na construção da sentença penal.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. *Código de Processo Penal anotado.* Coimbra: Almedina, 2005.

GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. Presunción de inocencia, verdad y objetividad. In: *Prueba y razonamiento probatorio en Derecho – Debates sobre abducción.* Colección Filosofía, Derecho y Sociedad. Granada: Comares, 2014.

GORPHE, François. *Apreciación judicial de las pruebas.* Bogotá-Colômbia: Temis, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. *Interceptação telefônica.* Considerações sobre a Lei nº 9.296/96 de 24 de julho de 1996. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

_____; SCARANCE, Antônio; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal.* 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. As condições da ação penal. In: BADARÓ, Gustavo Henrique (Org.) *Direito penal e processo penal: processo penal I.* São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 6, 2015.

GUSMÃO, Sady Cardoso. *Código de Processo Penal (breves anotações).* Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1942.

ITÁLIA. *Codice Di Procedura Penale.* Disponível em: <https://www.polpenuil.it/attachments/048_codice_di_procedura_penale.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017.

K. B. LASKEY; D. A. SCHUM; P. C. G. COSTA; T. JANSSEN. *Ontology of Evidence.* The Volgenau School of Information Technology and Engineering. George Mason University, Estados Unidos, nov. 2008, p. 1. Disponível em: <<http://ceur-ws.org/Vol-440/Proceedings.pdf#page=20>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

KNIJNIK, Danilo. Os *standards* do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, n° 353, jan./fev. 2001, pp. 15-51.

_____. *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LACERDA, Denis Otte. *Breve perspectiva da prova indiciária no processo penal*. Curitiba: Livraria Jurídica, 2006.

LAUDAN, Larry. *Truth, error and criminal law: an essay in legal epistemology*. New York: Cambridge University Press, 2006.

LARONGA, Antonio. *Le prove atipiche nel processo penale*. Milano, Itália: Cedam, 2002.

LEAL, Antonio Luiz da Câmara. *Comentários ao Código de Processo Penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. III, 1942.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, v. II, 2009.

LUPACCHINI, Tiziana Trevisson. Indizio, segno equivoco o plurivoco per forza di connotazione. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, v. 38, 1995.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. Traduzido para o português por J. Alves de Sá. Campinas, SP: Servanda, 2013.

MANZINI, Vincenzo. *Trattato di Diritto Processuale Penale italiano*. 4. edizione aggiornata. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, v. 3, 1952.

_____. *Istituzioni di diritto processuale penale*. 2. ristampa della dodicesima edizione. Padova: CEDAM, 1967.

MARQUES, José Frederico. *O júri no Direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

_____. *Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Elementos de direito processual penal*. Atualizado por Eduardo Reale Ferrari e Guilherme Madeira Dezem. Campinas, SP: Millennium, v. 2, 2009.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Teoria e prática do júri*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

McCORMICK, Charles T. *McCormick on Evidence*. 3. ed. St. Paul: West Publishing Co., 1984.

MENDONÇA, Andrey Borges de. *Prisão e outras medidas cautelares pessoais*. São Paulo: Método, 2011.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Curso de investigação criminal*. 3. ed. revista e aumentada. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MILL, John Stuart. *On liberty*. Kitchener, Ontário, Canadá: Batoche Book, 2001. Disponível em: <<https://socserv.mcmaster.ca/econ/ugcm/3ll3/mill/liberty.pdf>>. Último acesso em: 21 jul. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Código de processo penal interpretado – referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial*. Atualizado até dezembro de 2000. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA ESTRAMPES, Manuel. *Prueba indiciaria y estándar de prueba en el proceso penal*. México: Aequitas, ano 1, n. 1, set./dez. 2012.

MIRANDA VÁZQUEZ, Carlos de. La prueba indiciaria: Deducción? Inducción? Abducción? A inferencia à la major explicación? In: AMADO, Juan Antonio García; BONORINO, Pablo Raúl Bonorino (Coords.). *Prueba y razonamento probatorio en Derecho*. Granada: Comares, 2014.

MITTERMAIER, Carl Joseph Anton. *Tratado da prova em matéria criminal*. Campinas, SP: Bookseller, 2008.

MONTERO AROCA, Juan. Nociones generales sobre la prueba. Entre el mito y la realidad. In: *Quadernos de Derecho Judicial: La prueba*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2000.

MORO, Sérgio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando (Orgs.). *Lavagem de dinheiro*. Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A prova por indícios no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. *Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NATARÉN NANDAYAPA, Carlos F.; RAMIREZ SAAVEDRA, Beatriz Eugenia. *Introducción a la prueba en el nuevo proceso penal acusatorio*. México: Ubijus, 2006.

NIEVA FENOLL, Jordi. *La valoración de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2010.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Curso de processo penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PHELAN, P.; REYNOLDS, P. *Argument and evidence: critical analysis for the social sciences*. London and New York: Routledge, 1996.

PIERANGELLI, José Henrique. *Da prova indiciária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 75, v. 610, ago. 1986.

PINTO, Marta Sofia Neto Moraes. A prova indiciária no processo penal. *Revista do Ministério Público*. Lisboa, ano 32, nº 128, out./dez. 2011.

PISANI, Mario et al. *Manuale di procedura penale*. Bologna: Monduzzi, 1994.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Do sequestro no processo penal brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky, 1973.

_____. O indiciamento como ato de polícia judiciária. *Revista dos Tribunais*, nº 577, 1983, pp. 313-316.

_____. *Inquérito policial, novas tendências*. Belém: Cejup, 1987.

_____. Mais de cento e vinte e seis anos de inquérito policial: perspectivas para o futuro. *Revista ADPESP*. Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo. São Paulo, ano 19, nº 25, mar. 1998.

PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. *Da busca e apreensão no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PORTUGAL. *Código de Processo Penal*. Atualizado em 2013. Disponível em: <<https://e-learning.mj.pt/dgaj/dados/OC/OCTEMA27.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. *Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro*. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=929&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

PÓVOA, Liberato. *Prisão temporária*. Curitiba: Juruá, 1996.

PRADO, Geraldo. Excepcionalidade da prisão provisória – Comentários aos arts. 311-318 do CPP, na redação da Lei nº 12.403/2011. In: FERNANDES, Og. (Coord.). *Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403/2011*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROSA, Innocencio Borges da. *Manual de teoria e prática do processo penal*. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Livraria do Globo, v. 2, 1922.

_____. *Processo Penal brasileiro*. Dec-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Porto Alegre: Oficina Gráfica da Livraria do Globo, v. 2, 1942.

SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 9, 2004.

_____. Indiciamento como ato fundamento da autoridade policial. *Boletim Informativo IBRASPP*. Ano 3, nº 5, fev. 2013.

SACCONE, Giuseppe. *L'indizio "per la prova" e l'indizio "cautelare" nel processo penale*. Università Telematica Pegaso. Milano: Giuffrè, 2012.

SCAPINI, Nevio. *La prova per indizi nel vigente sistema del processo penale*. Milano: Giuffrè, 2001.

SIDI, Ricardo. *A interceptação das comunicações telemáticas no processo penal*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

SILVEIRA, Jorge Noronha e. O conceito de indícios suficientes no processo penal português. *Direito e Cidadania*. Praia, Cabo Verde, v. 5, nº 18, set./dez. 2003.

SOBRINHO, Mario Sérgio. *A identificação criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

STEIN, Alex. *Foundations of Evidence Law*. Oxford University Press, 2005.

_____; ALLEN, Ronald J. Evidence, probability and burden of proof. *Arizona Law Review*, nº 54, abr. 2013.

STF. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoTurma&pagina=principal>>. Último acesso em: 16 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 524*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumariosumulas.asp?sumula=2731>>. Acesso em: 20 jun. 2017).

_____. Supremo Tribunal Federal. *Pesquisa de jurisprudência*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1031140/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 784.551/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência do STJ*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. Tradução de Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

_____. *A prova*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TJ/SP. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Portal de Serviços*. Consulta completa. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

TONINI, Paolo. *La prova penale*. Quarta edizione. Milano, Itália: Cedam, 2000.

_____. *Lineamenti di Diritto Processuale Penale*. Milano, Itália: Giuffrè, 2010.

TORNAGHI, Hélio Bastos. *Instituições de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. III, 1978.

TORRES, Margarinos. *Processo penal do júri no Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1939.

UBERTIS, Giulio. *La prova penale*. Profili giuridici ed epistemologici. Roma: Utet, 1995.

_____. *Argomenti di Procedura Penale*. Milano: Giuffrè, v. 3, 2011.

VELLOSO FILHO, Carlos Mário. A indisponibilidade de bens na Lei nº 8.492/92. In: *Improbidade Administrativa – Questões polêmicas e atuais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *Ainda sobre as condições da ação penal*. Eficiência e garantismo no processo penal: estudos em homenagem a Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: Liber Ars, 2017.

ANEXOS

NOTÍCIAS EM QUE HÁ MENÇÃO A INDÍCIOS

Notícias que fazem alusão a indícios – no sentido de lastro probatório inicial

POLÍTICA

'Há indícios de crime eleitoral', diz membro da Operação Capitu

'Há indícios suficientes de autoria e materialidade', diz juíza sobre R\$ 2 milhões para ex-presidente do TCE/SP

Leia a íntegra da decisão de Lilian Lage Humes, da 12.ª Vara Criminal da Capital, que acolheu denúncia do Ministério Público contra Eduardo Bittencourt Carvalho por suposta propina de empreiteira em contratos da Linha 5-Lilás do Metrô

Redação
09 Novembro 2018 | 15h32

[SIGA O ESTADÃO](#)



HOME BRASIL

07 DE NOVEMBRO DE 2018, 15H13

Polícia diz que “há fortes indícios” de que atriz mentiu sobre suposta agressão sofrida pelo ex-namorado

Jennifer Oliveira acusou o namorado e também ator Douglas Sampaio de agressão em um bar no Recreio dos Bandeirantes, na Zona Oeste da cidade.

GOVERNO BOLSONARO

Bolsonaro afirma que saques de ex-assessor são indícios que a Justiça vai analisar

Ex-assessor aparece em relatório da Coaf por movimentações financeiras atípicas, segundo órgão

DESPORTO

16 Nov 2018 | 17:19

Sporting: André Geraldes fora dos arguidos por falta de indícios fortes

O 'team manager' do Sporting à data do ataque de Alcochete, André Geraldes, não foi constituído arguido pelo Ministério Público (MP) por falta de indícios fortes, lê-se no despacho de acusação, a que a Lusa teve hoje acesso.